PREFEITURA DE NOVA VIÇOSA
Construindo uma nova história!

LEI Nº. 493 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

"Reestrutura o Conselho Municipal de Educação - CME, revoga a Lei nº. 211/2004 e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Nova Viçosa, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, no uso das atribuições legais conferidas através do inciso IV do artigo 60 e Artigo 96 da Lei Orgânica Municipal, assim como o artigo 211 da Constituição Federal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação de Nova Viçosa (CME), criado pela Lei 091/97 e reestruturado pela Lei nº. 211/2004, é órgão de deliberação coletiva, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Nova Viçosa (SME), vincula-se à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação, tem atribuições normativa, deliberativa, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Art. 3º. Compete ao Conselho:

I. Promover, em articulação com órgãos federais e estaduais competentes a organização do Sistema Municipal de Ensino, de forma a manter e assegurar a Base Nacional Comum Curricular e os procedimentos administrativos aplicáveis, respeitadas as peculiaridades do Município;

II. Supervisionar o funcionamento do Sistema de Ensino do Município, estabelecendo o currículo a nível regional à luz da Diretriz Nacional e fixando os parâmetros mínimos exigidos de acordo a legislação vigente;

III. Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável;

PREFEITURA DE NOVA VIÇOSA
Construindo uma nova história

IV. Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Nova Viçosa;

V. Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre as medidas destinadas ao seu aperfeiçoamento;

VI. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Nova Viçosa, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu Sistema, bem como a respeito da Política Educacional Nacional;

VII. Analisar, anualmente, as estatísticas da educação municipal, de modo a oferecer subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Nova Viçosa;

VIII. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;

IX. Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades;

X. Mobilizar a sociedade civil e o Poder Público para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XI. Dar publicidade aos atos do Conselho Municipal de Educação;

XII. Estimular a participação da sociedade civil e do Poder Público, com vistas à garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;

XIII. Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

XIV. Autorizar o funcionamento das escolas de Educação Infantil da rede particular, filantrópica, confessional e comunitária;

XV. Emitir autorização para os secretários escolares assinarem documentos relativos a vida funcional dos alunos e da Instituição.

XVI. Propor medidas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, para melhoria do fluxo e rendimento escolar e formas de relação com a comunidade.

XVII. Manter cadastro atualizado dos estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

XVIII. Propor à Secretaria Municipal de Educação medidas referentes a formação continuada dos Profissionais da Educação.

XIX. Emitir Parecer e aprovar o Calendário Escolar, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

XX. Baixar normas sobre o sistema municipal de educação, observada a legislação aplicável.

Art. 4°. O Conselho Municipal de Educação - CME compõe-se deduas Câmaras Especializadas:

I. Câmara de Educação Básica;

II. Câmara de Legislação e Normas.

§ 1°. Compete às Câmaras as matérias a elas pertinentes.

§ 2°. As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância para posterior deliberação do Plenário;.

§ 3°. As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, poderão ser objeto de reexame.

§ 4°. Os Pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo Secretário da Pasta.

Art. 5°. O Conselho contará em sua estrutura com uma Secretaria Executiva que se encarregará das atividades administrativas do Colegiado.

TITULO II
DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 6°. O Conselho Municipal de Educação será composto por 17 (dezessete) membros titulares representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada, sendo:

I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
II. 03 (três) representantes de Professores das Escolas Públicas Municipais;
III. 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
IV. 01 (um) representante de Professores das Escolas Públicas Estaduais;
V. 01 (um) representante das Escolas Privadas de Educação infantil;
VI. 01 (um) representante de pais de alunos, eleito em pleito simultâneo realizado em todos os estabelecimentos e escolas públicas municipais;
VII. 01 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar- CAE;
VIII. 01 (um) representante da Sociedade Civil Organizada;
IX. 01 (um) representante da Secretaria de Viação e Obras Públicas;
X. 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
XI. 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
XII. 02 (dois) representantes dos Especialistas em Educação da Rede Pública Municipal;
XIII. 01 (um) representante do Departamento de Meio-Ambiente.

§ 1°. Os representantes titulares e suplentes das entidades representadas no Conselho serão eleitos e indicados, em lista tríplice, para nomeação pelo Prefeito Municipal; os representantes do setor público serão indicados pelo Titular da Pasta.

§ 2°. O Conselho Pleno é o órgão máximo da instituição, a instância em que são tomadas as decisões finais.

§ 3°. Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva.

§ 4°. O conselheiro que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas injustificadamente, será excluído do Conselho, assumindo o respectivo suplente.

§ 5°. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares,em escrutínio aberto, por maioria absoluta, para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição pelo mesmo critério.

§ 6°. As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, permitida uma recondução.

§ 7º. No caso de renovação de mandato, o Presidente do Conselho, notificará os dirigentes das entidades e órgãos representados para,no prazo de 30 (trinta) dias, antes de término do mandato, para proceder a escolha e indicação dos novos representantes; em caso de omissão do Presidente, caberá ao Secretário de Educação, Cultura e Desportos promover a notificação.

Art. 7º. São impedidos de integrar o Conselho:

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários;

II. tesoureiro, contador ou empregado de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. estudante não emancipado; e pai de aluno que:

a) exerça cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo; e

b) preste serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 9º. O mandato de cada membro do Conselho terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º. O Conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo, por interesse da instituição representada ou por ausência a 03 (três) reuniões consecutivas ou 09 (nove) no ano.

§ 2º. Ocorrendo vaga no Conselho será nomeado novo representante, para completar o mandato, por indicação da entidade representada.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, assegurará todos os meios necessários às atividades plenas do Conselho, inclusive, no que se refere à formação continuada de seus membros.

Art. 11. Os membros do Conselho deverão ter residência no Município.

Art. 12. O exercício da atividade de conselheiro não será remunerada, mas considerado serviço público relevante prestado à comunidade.

Art. 13. O Regimento Interno do Conselho, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o detalhamento das atribuições e o funcionamento do Colegiado.

Parágrafo Único. O Regimento ou suas alterações serão elaborados e votados pelo Plenário do Colegiado, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação aberta.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº. 211/2004 de 26 de agosto de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Viçosa - BA, em 12 de dezembro de 2019.

MANOEL COSTA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL